

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

LÉON MUGESERA

C.

REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2017

DESPACHO DE MEDIDAS CAUTELARES

28 DE SETEMBRO DE 2017



O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA, Ângelo V. MATUSSE, Ntyam S. O. MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA e Chafika BENSAOULA; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado “o Protocolo”) e no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado “o Regulamento”), a Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA, cidadã do Ruanda, não participou na apreciação da causa objecto da Petição.

Processo em que são partes:

LÉON MUGESERA

Neste acto representado por:

- a) Advogada Geneviève DUFOUR, Professora da Universidade de Sherbrooke
- b) Dr. David PAVOT, da Universidade de Sherbrooke
- c) Advogado Phillippe LAROCHELLE, da firma Roy Larochelle Avocats Inc.

C.

REPÚBLICA DO RUANDA

Neste acto não representada

Tudo visto e ponderado,

O Tribunal profere o seguinte Despacho:

I. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

1. O Tribunal recebeu, em 28 de Fevereiro 2017, uma Petição submetida por Léon Mugesera (doravante denominado "o Peticionário"), instaurando um processo contra a República do Ruanda (doravante denominada "o Estado Demandado"), alegando a violação dos seus direitos humanos
2. O Peticionário é um cidadão do Ruanda que, presentemente, se encontra encarcerado na Cadeia de Nyanza (Mpanga), em Nyanza, República do Ruanda.
3. O Estado Demandado aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo, em Janeiro de 2004. Em 6 de Fevereiro de 2013, o Estado Demandado depositou a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais.¹
4. A Petição fundamenta-se na alegada injustiça que o Peticionário afirma ter sofrido durante todo o processo decorrido perante a Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior² e perante o Supremo Tribunal do Ruanda entre 2012 e 2016. O Peticionário alega que foi detido em condições deploráveis, submetido a todas as formas de tortura e que tinha apenas acesso limitado à sua família, não tinha acesso a tratamento médico ou não era adequado, e não tinha acesso a um advogado.
5. O Peticionário alega ainda que o seu direito a um julgamento justo, previsto no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta"), e nos Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África,

¹ Note-se que o Estado Demandado retirou a sua declaração em 29 de Fevereiro de 2016. Para a decisão do Tribunal a este respeito, vide o parágrafo 20 deste Despacho.

² Uma Secção do Tribunal Superior da República do Ruanda especializada em "crimes internacionais", que julga em particular suspeitos de terem cometido o crime de genocídio extraditados de países terceiros ou pelo Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR).

foram violados, através, em particular:

- (a) da recusa pela Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior em assegurar-lhe uma medida de recurso para as violações ocorridas durante o processo, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- (b) da impossibilidade de responder às acusações e alegações feitas contra ele pelo Ministério Público durante o processo decorrido perante a Secção de Crimes Internacionais do Tribunal Superior e o Supremo Tribunal de Ruanda, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- (c) da falta de acesso a assistência judiciária, com o fundamento de que ele não era considerado uma pessoa indigente, não obstante a sua condição social e pessoal, a complexidade do caso, a gravidade das acusações e a potencial sentença que ele enfrentaria se fosse condenado, e a condenação injusta do seu advogado ruandês, que resultou na imposição de uma multa de 400.000 CFA (610 euros), em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- (d) da recusa em permitir que o Peticionário convidasse as suas testemunhas e outros peritos para depor, e da recusa em permitir que ele apresentasse as suas alegações em sua própria defesa, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- (e) da recusa em providenciar serviços de tradução na língua francesa, uma das línguas oficiais do país, quando as audiências eram conduzidas apenas em Kinyarwanda, uma língua que os seus advogados não entendiam, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- (f) da falta de acesso aos autos do processo, que mais tarde foram fornecidas sob a forma de um disco flash, mas que, como se descobriu,

era ilegível, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; e

- (g) da falta de equidade e independência do Tribunal, consubstanciada na substituição de um Juiz que liderou o processo ao longo de mais de dois anos e ouviu várias testemunhas, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 26.º, ambos da Carta.

- 6. O Peticionário alega ter sido vítima de tratamento cruel, desumano e degradante, em violação do disposto no artigo 5.º da Carta, devido, em especial, ao seguinte:

- (h) “... ambiente de medo e intimidação ...” que foi criado pela transmissão sistemática nos meios de comunicação social do seu discurso de 1992;
- (i) sua inclusão na lista de pessoas a serem executadas;
- (j) ameaças constantes de morte proferidas por agentes de segurança, da polícia e guardas prisionais, conduta que viola o disposto no artigo 5.º da Carta; e
- (k) recusa de provisão de alimentos suficientes.

- 7. O Peticionário alega que houve um ataque à sua integridade física e mental, em violação do disposto no artigo 4.º da Carta, nomeadamente devido ao seguinte:

- (l) ser privado de contacto com a sua família e o seu advogado;
- (m) cancelamento de consultas médicas e, por vezes, receber tratamento de um guarda prisional reconvertido em enfermeiro e sem certificação;
- (n) recusa de provisão de iluminação adequada na sua cela e falta de fornecimento de um travesseiro ortopédico;
- (o) falta de respeito da receita oftalmológica quanto à iluminação na sua cela expondo-o, assim, ao risco de cegueira em decorrência da catarata que tem em ambos os olhos;
- (p) privação do acesso a um psiquiatra para avaliar os efeitos mentais da falta de sono e do trauma decorrente da perda progressiva da visão;

- (q) falta de guarda apropriada das suas receitas, que desaparecem do processo clínico, e recepção de tratamento médico deficiente;
 - (r) falta de respeito pelas suas necessidades alimentares compostas de fruta, bem como recusa de fornecimento de uma dieta anti-colesterol, como pão integral, enquanto outros presos encarcerados na mesma cadeia recebem pão especial para atender às suas necessidades alimentares;
 - (s) exposição a condições difíceis de cárcere, elevando a sua tensão arterial para 10/5, um nível que é muito perigoso para a sua saúde; e
 - (t) falta de respeito pelas garantias diplomáticas dadas ao Canadá, segundo as quais ele beneficiaria de uma dieta e tratamento médico consistentes com os padrões internacionais.
8. O Peticionário alega que o seu direito de se comunicar com a sua família foi violado, assim como o seu direito de acesso à informação, previstos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 9.º, ambos da Carta, respetivamente, uma vez que, apesar de ter recebido autorização para esse efeito, foram criados obstáculos práticos no seu caminho, como a falta de acesso ou o atraso no fornecimento de um telefone e, nos casos em que conseguiu comunicar, tomou conhecimento de que a sua comunicação telefónica estava a ser escutada.
9. O Peticionário alega ainda que foi transferido para outro estabelecimento penitenciário e a sua família ficou sem saber do seu paradeiro durante vários dias e que a falta de informação sobre o seu destino e os vários obstáculos que enfrentou constituíam uma violação dos artigos 6.º e 7.º da Carta.

II. DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

10. A Petição deu entrada no Cartório do Tribunal em 28 de Fevereiro de 2017.

11. Por ofício datado de 3 de Abril de 2017, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição e solicitou que indicasse os nomes e os endereços dos seus representantes dentro de trinta (30) dias, que apresentasse os seus comentários sobre o pedido de Medidas Cautelares dentro de vinte e um (21) dias, e que juntasse a sua Contestação ao objecto da Petição dentro de sessenta (60) dias.
12. O prazo para a apresentação de comentários sobre o pedido de Medidas Cautelares expirou em 27 de Maio de 2017.
13. Em 12 de Maio de 2017, o Cartório recebeu um ofício proveniente do Estado Demandado recordando o Tribunal da retirada da sua Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e informando o Tribunal que não participaria de nenhum processo intentado contra ele junto do Tribunal e, consequentemente, solicitava que o Tribunal se abstinhasse de transmitir qualquer informação sobre casos relativos ao Ruanda até que este último revisse a Declaração e comunicasse a sua posição ao Tribunal.
14. O Tribunal observa que, no ofício acima mencionado, o Estado Demandado não fez observações sobre o pedido de Medidas Cautelares.
15. Mediante ofício datado de 22 de Junho de 2017, o Tribunal respondeu ao ofício recebido do Estado Demandado acima referido indicando que "em virtude de o Tribunal ser uma instituição judicial, e nos termos das disposições do Protocolo e do Regulamento do Tribunal, o Tribunal obriga-se a partilhar todas as peças processuais com as partes interessadas envolvidas. Consequentemente, e de acordo com esses requisitos, todas as peças processuais sobre matérias em que o Ruanda é parte e que correm trâmites junto deste Tribunal serão transmitidas a V.Ex.^{as} até à conclusão formal dos processos".

III. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

16. Na apreciação de qualquer petição, o Tribunal deve certificar-se que é competente para ouvir o mérito da causa.
17. No entanto, para decretar medidas cautelares, o Tribunal não precisa certificar-se de que goza de competência jurisdicional para apreciar o mérito da causa, mas, simplesmente, deve certificar-se que goza, *prima facie*, de competência jurisdicional.³
18. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte: "a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa".
19. Conforme se indica no parágrafo 3 deste Despacho, o Estado Demandado aderiu à Carta e ao Protocolo, e fez a Declaração aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de pedidos submetidos por pessoas singulares e organizações não-governamentais.⁴
20. O Tribunal faz recordar que, na sua decisão tomada no caso *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, considerou que a retirada da Declaração feita pelo Estado Demandado nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo só se tornava efectiva a partir de 1 de Março de 2017.⁵ Por conseguinte, dado que a Petição foi apresentada em 28 de Fevereiro de 2017, a competência temporal do Tribunal está apurada.

³ Vide Petição n.º 002/2013, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia (Despacho de Medidas Cautelares de 15 de Março de 2013) e Petição n.º 006/2012, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia (Despacho de Medidas Cautelares de 15 de Março de 2013); Petição n.º 004/2011, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia (Despacho de Medidas Cautelares de 25 de Março de 2011).

⁴ Importa notar que a Demandada retirou a sua declaração em 29 de Fevereiro de 2016. Para ver a decisão do Conselho sobre esta matéria, vide parágrafo 19 deste Despacho

⁵ *Ingabire Victoire Umuhoza c República do Ruanda*, Petição n.º 003/2014 (Decisão sobre a Competência Jurisdicional de 3 de Junho de 2016), para. 69(iii)

21. Os direitos que o Peticionário alega terem sido violados são garantidos nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 18.º da Carta.
22. À luz do que precede, o Tribunal certifica-se que goza de competência *prima facie* para conhecer do objecto da Petição.

IV. DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS

23. Considerando a extrema urgência que, na falta de medidas para impedir a sua consumação, podem ocorrer danos irreparáveis, o Peticionário

“...defende que o Tribunal deve ordenar que o Estado Demandado tome medidas provisórias para prevenir ou impedir a perpetração de danos graves e irreparáveis que ele está a sofrer. Estes danos irreparáveis graves decorrem das muitas violações pelo Estado Demandado dos direitos garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. As referidas violações enumeradas nesta Petição. Quatro delas geram uma situação urgente que deve ser alterada com a maior brevidade possível. Primeiro, a violação do direito de acesso ao seu Advogado. Segundo, o tratamento desumano e degradante perpetrado contra o Peticionário. Terceiro, a violação do direito de acesso a tratamento médico adequado. Quarto, a violação do seu direito de acesso aos seus familiares.”

24. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, “em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas provisórias que considere necessárias”. Esta disposição é reiterada no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento, que estatui que, “nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido de uma das partes, da Comissão ou por [iniciativa] própria, prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar, no interesse das partes ou da justiça”.
25. O Tribunal observa que a carta do Advogado do Peticionário datada de 4

de Maio de 2016, remetida ao *Procurador-Geral* do Ruanda, e a carta datada de 28 de Dezembro de 2016, endereçada ao Presidente do Conselho Nacional de Enfermeiros e Parteiras do Ruanda, demonstram que o Peticionário tem enfrentado graves dificuldades no acesso a cuidados médicos.

26. O Tribunal observa ainda a partir da Petição que a medida cautelar requerida relativa à alegação de tratamento desumano e degradante contra o Peticionário está essencialmente ligada à alegada falta de acesso a cuidados médicos.
27. O Tribunal também observa, a partir da sua carta de 21 de Fevereiro de 2017 remetida ao Director da Cadeia de Nyanza, que o Peticionário estava a solicitar autorização para se comunicar com os advogados que o representam perante este Tribunal.
28. O Tribunal considera que a situação descrita acima é de extrema urgência e exige que sejam decretadas Medidas Cautelares para evitar que o Peticionário sofra danos irreparáveis.
29. Para evitar qualquer dúvida, este Despacho não deve, de qualquer forma, prejudicar as eventuais constatações do Tribunal sobre a sua competência, a admissibilidade da Petição e o mérito da causa.

V. Pelas razões acima expostas,

O Tribunal,

Por unanimidade,

Ordena que o Estado Demandado:

- a) autorize que o Peticionário tenha acesso aos seus advogados;
- b) autorize que o Peticionário seja visitado por membros da sua família e

se comunique com os mesmos sem quaisquer impedimentos;

- c) autorize que o Peticionário tenha acesso a todos os cuidados médicos necessários e se abstenha de toda a acção que possa afectar a sua integridade física e mental, bem como a sua saúde;
- d) informe o Tribunal, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da recepção deste Despacho, sobre as medidas adoptadas para a execução das ordens nele contidas.

Assinaturas:

Venenrando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente



Vennerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente



Venerando Juiz Gérard NIUNGÉKO



Venerando Juiz El Hadji GUISSÉ



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR



Veneranda Juíza Solomy B. BOSSA



Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE



Veneranda Juíza Ntyam O. MENGUE



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA



Veneranda Juíza Chafika BENSOUULA



O Escrivão, Robert ENO



Proferido em Arusha, neste dia 28 do mês de Setembro do ano de 2017, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa

